

## ***Parecer Jurídico***

**- Acerca da Emenda Modificativa n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 73, de 21 de setembro de 2017.**

**Proponente:** Ver. Fabio Dolzan

Referida Emenda Modificativa visa modificar a redação do art. 19 no sentido de permitir ao Município a criação de corredores ecológicos, de modo a compensar as áreas de reserva legal em propriedades consolidadas por outras áreas cujas características respeitem os requisitos da Lei Federal n.º 12.651/2012. Define que a compensação se dará mediante indenização, cujo valor poderá ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente, a fim de realizar o pagamento das áreas declaradas como corredores ecológicos.

Conforme posto em relação à análise do Projeto de Lei n.º 73/2016, originalmente, o art. 19 padece de vício de inconstitucionalidade, ao passo que o Município não tem competência para dispensar a preservação da reserva legal. A compensação da área de reserva legal pode ser feita pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural e deve respeitar os requisitos dos artigos 14 e 66 da Lei Federal n.º 12.651/2012, cabendo ao Município, no caso de seu interesse, apenas a intermediação desta ação que, inclusive, necessita de aprovação de órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada (art.14, §1º).

No caso, a Emenda Modificativa avoca a intermediação da compensação para o Município, nos moldes que lhe permite a legislação federal, portanto, dá constitucionalidade e legalidade ao art. 19 do Projeto de Lei n.º 73/2016, se for do interesse da municipalidade intermediar, juntamente com os proprietários, a organização dos espaços a serem preservados.

Carlos Barbosa, 17 de julho de 2017.

Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034

